

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

10ª Vara Cível

Processo nº: 5252897-19.2021.8.09.0051

## **DECISÃO**

**CENTER FISH COMÉRCIO DE PESCADOS E TRANSPORTES EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.337.909/0001-04, devidamente qualificada, ingressou em juízo com o presente pedido recuperação judicial,

com supedâneo na Lei nº 11.101/2005.

Deferido o processamento (evento nº 07), a recuperanda apresentou o plano de recuperação em evento nº 41, do qual credor opôs objeção (evento nº 63).

A Assembleia Geral de Credores – AGC aprovou o plano, ocasião em que o Administrador Judicial opinou pela homologação do plano de recuperação judicial, evento nº 86.

Em eventos nº 62 e 65 o BANCO VOLVO (BRASIL) S/A, manifestou com o pedido de liberação de bens alienados fiduciariamente; parecer do Administrador Judicial em eventos nº 69 e 88.

Por força da decisão de evento nº 102, indeferiu-se a liberação de venda dos bens apontados pelo BANCO VOLVO e VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO, e intimou-se a recuperanda a apresentar documentos; em face da decisão, os intervenientes credores interpuseram Agravo de Instrumento, o qual foi recebido sem efeito suspensivo (evento nº 111).

Certidões negativas de débitos acostadas em evento nº 107.

Após, volveram-me conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

Em proêmio, insta consignar que o disposto no art. 57 da Lei nº 11.101/2005 – LRF foi devidamente cumprido, constando em evento nº 107 as certidões fazendárias.

Quanto às regras do plano aprovado, verifico que este cumpriu todas as exigências legais mínimas, notadamente quanto aos valores relativos às verbas trabalhistas e manutenção das garantias reais. Também atendeu, em todas as classes, os mínimos necessários para a sua aprovação, não havendo razão para que não seja devidamente homologado por este juízo.

A propósito:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. SOBERANIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. VIABILIDADE ECONÔMICA. QUESTÕES ATINENTES AO MÉRITO DO PLANO. 1 – A legislação de regência (Lei 11.101/2005) prestigia a recuperação judicial da empresa em face de eventual falência, razão por que devem ser empreendidos esforços para se alcançar o objetivo da recuperação. 2 – Descabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na análise da viabilidade econômica do plano de recuperação, de modo que a ele não cabe analisar a desproporcionalidade dos**

deságios e prazos de carência, por versarem sobre questões atinentes ao mérito do plano, de apreciação exclusiva da assembleia geral de credores. 3 - Observada a regularidade procedimental, deve ser preservado o plano de recuperação aprovado pela assembleia geral de credores, com a consequente confirmação da decisão homologatória respectiva, em atenção aos postulados constitucionais da economia e celeridade processuais, ainda, da razoabilidade e segurança jurídica e, sobretudo, em consonância a *ratio iures* da legislação de regência, notadamente à soberania da assembleia geral de credores. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5447947-44.2018.8.09.0000, Rel. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 13/03/2019, DJe de 13/03/2019).

Portanto, estando em ordem o feito e cumpridas todas as exigências legais, com supedâneo no art. 58 da Lei nº 11.101/2005, **HOMOLOGO** o plano de recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores e, de consequência, concedo a recuperação judicial da empresa **CENTER FISH COMÉRCIO DE PESCADOS E TRANSPORTES EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.337.909/0001-04. restando, assim, novados todos os seus débitos sujeitos à recuperação (art. 49 e §§, da Lei nº 11.101/2005).

Quanto à remuneração do Administrador Judicial, verifico que ainda se faz necessário que seu serviço seja mantido, notadamente pela fiscalização e orientação que vem prestando e que ensejaram, em conjunto com outros fatores, o sucesso na aprovação do plano de recuperação. Sendo assim, os valores apresentados que obtiveram a concordância do Administrador interventor se mostram corretos e merecem a homologação deste juízo.

Os pagamentos previstos no plano serão realizados pela devedora diretamente aos credores, na forma pactuada, sem depósito judicial.

Reitero que o descumprimento ou mora de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, inteligência do art. 61, § 1º LRF.

Determino que a devedora informe a respeito dos cumprimentos de eventuais acordos realizados com os credores trabalhistas extraconcursais.

A venda de bens do ativo permanente da empresa depende de autorização deste juízo, conforme preconiza os arts. 60 e 66, ambos da LRF.

Determino o cancelamento de todos os protestos atinentes a crédito ora novado. Também, os entes responsáveis pelos cadastros de inadimplentes deverão baixar as anotações a respeito desses créditos (novados).

As execuções em trâmites em qualquer juízo, a respeito de crédito sujeito à recuperação (ora novados) serão extintas.

Dê-se publicidade por édito no Diário da Justiça.

Arquive-se esta na Junta Comercial.

Intime-se o Ministério Público para, querendo, manifestar-se.

Registre-se e cumpra-se.

Intimem-se e cumpra-se

GOIÂNIA, 9 de março de 2023.

**Gilmar Luiz Coelho**

**Juiz de Direito da 10ª Vara Cível**

04